

ARNALDO SÜSSEKIND

Ação rescisória de sentença proferida  
~~em~~ em dissídio coletivo.  
Limites do Poder Normativo  
P A R E C E R

de

ARNALDO SÜSSEKIND

e

LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO

sobre consulta formulada pela TERRAFOTO S/A - ATIVIDADES DE  
AEROLEVANTAMENTOS.

SUMARIO:

I - Da consulta.....	§§ 1 a 3
II - Da ação rescisória e dos pressupostos de sua admissibilidade.....	§§ 4 a 9
III- Da lei salarial que vigorou a partir de 01/02/89.....	§§ 10 a 13
IV - Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho....	§§ 14 a 21
V - Da viabilidade da ação rescisória.....	§§ 22 a 34
VI - Das conclusões.....	§ 35 e 36

Rio de Janeiro

1992

P A R E C E R

I - DA CONSULTA

1. A TERRAFOTO S/A - ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS consulta-nos sobre a possibilidade de rescisão do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho no recurso ordinário em dissídio coletivo nº 0439/90.6, que estabeleceu condições de trabalho para os empregados da mencionada empresa no lapso de 01/02/89 a 31/01/90.
2. A consulta em tela prende-se ao fato de ter o Eg. TST, ao tratar da cláusula de reajuste salarial, determinado a aplicação integral do IPC, quando se achava em vigor a Lei nº 7730/89, que disciplinava de modo diverso a política salarial naquela ocasião.
3. Como a decisão que se pretende rescindir teria sido proferida contra os termos da Lei nº 7730/89 que disciplinava a política salarial de então, indaga-nos a Consulente sobre a viabilidade de ação rescisória.

II - DA AÇÃO RESCISÓRIA E DOS PRESSUPOSTOS DE SUA  
ADMISSIBILIDADE

4. O sistema jurídico atribui eficácia plena à decisão passada em julgado. Entretanto, esta regra não é absoluta no tempo, pois, sendo a Justiça obra dos homens, podem haver vícios nos julgamentos que impõem a previsão de um mecanismo que possibilite, em situações extremas, a revisão do julgado. Nesse aspecto, precisa é a ótica do inigualável PONTES DE MIRANDA:

"A razão para que se admitam remédios processuais contra a sentença (note-se dissemos 'remédios', e não 'recursos') está em que o Estado considera alguns casos de nulidade ou de injustiça como perigosos, seja para a paz pública, seja para a respeitabilidade e realização do direito objectivo. O tom das leis sobre acção rescisória é o tom de textos que procuram cortar, cerce, os motivos de escândalos e de desprestígio do direito." ("A Acção Rescisória" Editora Jacinto, Rio, 1934, pág. 53/54).

5. Por esta razão, o Código de Processo Civil admite a rescisão do julgado em circunstâncias especiais. Entre elas, a violação da lei em sua literalidade:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....  
 V - violar literal disposição de lei;  
 ....."

6. Na esfera do processo do trabalho a acção rescisória não era admitida na versão original da Consolidação das Leis do Trabalho, seja porque omissa a respeito, seja pelo fato de vedar aos órgãos da Justiça do Trabalho "conhecer de questões já decididas" (art. 836 em sua primitiva redação). Entretanto, esta questão se modificou com o correr do tempo, sendo que o Prejulgado do Eg. TST nº 16 (transformado no Enunciado nº 144), admitindo a rescisória, foi proposto e justificado pelo 1º signatário deste parecer, quando no exercício da magistratura.

7. O certo é que atualmente a acção rescisória tem pleno cabimento no processo do trabalho nas situações previstas

no Código de Processo Civil, segundo a redação que a Lei nº 7351, de 27/8/85, introduziu no artigo 836 da CLT:

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no capítulo IV do Título IX da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos arts. 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal."

8. Quanto aos pressupostos para o seu ajuizamento, é evidente que, em se tratando de autêntica ação, imprescindível que estejam presentes as condições normais de qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido e legitimidade ad causam, envolvendo partes processualmente legítimas, tanto no polo ativo, como no passivo.

9. Outro aspecto que deve ser ressaltado é a necessidade de existência do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, isto é, quando a mesma não mais pode ser impugnada pela via recursal, seja ordinária, seja extraordinária. Também é indispensável que o provimento jurisdicional tenha alcançado o mérito da controvérsia, segundo o disposto no **caput** do art. 485 do CPC.

### III - DA LEI SALARIAL QUE VIGORAVA EM 01/02/89

10. Os salários em nosso país, a partir de um determinado momento, foram considerados um dos principais ingredientes do processo inflacionário. Essa diretriz, de ótica eminentemente política, fez com que a regulação dos salários ficasse integral-

mente sob tutela estatal. Neste aspecto é precisa a informação de AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

"Como a inflação atinge o salário nominal, o Estado faz a correção do valor dos salários dos trabalhadores em geral, para recompor a sua expressão real de compra em relação aos preços.

O sistema sofreu modificações. Os sindicatos trabalhistas, antes de 1964, ingressavam com dissídios coletivos e os Tribunais do Trabalho, consultando estatísticas de elevação do custo de vida, arbitravam os novos salários para as categorias profissionais e econômicas representadas pelas organizações sindicais litigantes. A partir de 1964 o Estado passou a intervir, estabelecendo diretrizes legais para a recomposição do salário real médio, e depois fornecendo, mediante decretos, os índices a serem aplicados imperativamente, para, a partir da Lei nº 6708, de 1979, basear a correção no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A legislação sobre política salarial sofreu seguidas variações e em tempo relativamente curto, o que demonstra a sua instabilidade." ("Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 455; grifos nossos).

11. Sobre esse assunto também assinalou o 1º signatário deste parecer:

"Os altos índices inflacionários que, nos últimos anos agrediram a economia brasileira impuseram ampla intervenção do Estado, em matéria de salário, não apenas no patamar do salário mínimo, mas, igualmente, no regramento dos reajustes salariais. Desde 1965, as leis a respeito ado-

tadas pelo Congresso Nacional ou expedidas pelo Governo Federal se sucedem, cada vez mais, com menor interregno." ("Instituições de Direito do Trabalho", São Paulo, Editora LTr, 1991, 12a. ed., vol. I, pág. 318).

12. Assim é que, entre as várias leis que procuraram disciplinar a política salarial em nosso País, vigorou, a partir de 01/02/89, a Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, congelou preços etc., alterando toda a nossa economia, consubstanciado em um sistema que ficou conhecido como "plano verão". E a disciplina de reajuste dos salários recebeu, por esse diploma legal, nova regulamentação, com intensa intervenção estatal. Com efeito, no tocante a essa matéria dispunha o citado dispositivo:

"Art. 5º - Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões, relativos ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.

§ 1º - Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais.

.....

Art. 6º - Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias, proventos, e demais remunerações dos empregados admitidos após janeiro de 1988, terão o reajuste a que se refere o artigo anterior calculado mediante a aplicação de critérios que preservem a isonomia salarial.

Art. 7º - Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser

incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídio coletivo cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989.

Parágrafo único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

13. Por conseguinte, a partir da vigência dessa lei, tornaram-se aplicáveis novas regras de reajuste de salários, partindo da apuração do valor médio real de 1988, calculado com base nos valores pagos até janeiro de 1989. Esses critérios prevaleceram até junho de 1989, quando os reajustes salariais passaram a ser disciplinados pela Lei nº 7788, de 03/07/89, que estabeleceu nova sistemática, irrelevante para o exame da presente consulta, porquanto sua vigência ocorreu após a data-base da categoria em foco e o início da eficácia jurídica da v. sentença regional que dirimiu o correspondente dissídio coletivo.

#### IV - DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

14. O poder normativo constitucionalmente conferido aos tribunais do trabalho para solução dos dissídios coletivos nunca foi considerado um poder arbitrário ou discricionário. Há limites decorrentes do próprio ordenamento consagrado pela Carta Magna, de vez que, em sentido amplo, o poder de estabelecer normas jurídicas é do Congresso Nacional (cf. PEDRO VIDAL NETO, "Poder Normativo da Justiça do Trabalho", in Rev. LTr, nº 53, SP, 1989, pág. 155).

15. A Constituição de 1988, depois de enunciar a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos do trabalho (art 114), estatuiu:

"§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

16. A partir da promulgação do novo Texto Constitucional, muito se tem discutido sobre os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Inquestionavelmente, ele é abrangente quanto ao objeto do litígio, posto que a Lei Maior refere "normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho". Entretanto, impõe a lógica jurídica que essa abrangência há de sintonizar-se com as disposições legais pertinentes à matéria em exame.

17. A Constituição, sendo fonte de direito de maior hierarquia, não deve ser olhada de modo fracionado, em compartimentos estanques, mas deve o intérprete vê-la de corpo inteiro, procurando conciliar todos os seus dispositivos de modo que um princípio ou norma não se sobreponha aos demais. Portanto, a regra inculpada no § 2º do art. 114 deve ser analisada considerando-se o Texto Fundamental em sua integralidade. E dentro desse contexto não se pode olvidar que existem limites impostos pela própria Constituição. Basta ressaltar que cabe exclusivamente ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa estabelecida para outros Poderes (art. 49, XI). Acresça-se o princípio da reserva legal, definido como garantia fundamental (art. 5º, II).

18. A nosso ver, a competência normativa da Justiça do Trabalho está sujeita a uma dupla limitação, porque não pode estabelecer normas e condições de trabalho:



- a) inferiores às disposições de lei, convenção ou acordo coletivo aplicáveis às categorias ou empresas em litígio;
- b) incompatíveis com preceitos legais imperativos.

19. Destarte, quando a norma legal corresponder ao intervencionismo básico do Estado nas relações de trabalho, visando a assegurar um mínimo de proteção ao trabalhador, afigura-se nos que a sentença normativa poderá ampliar o nível de proteção, tal como os instrumentos da negociação coletiva e o contrato individual de trabalho (art. 444 da CLT). Quando, porém, o preceito de ordem pública impuzer um solução, geralmente ditada pelo interesse nacional, a Justiça do Trabalho não poderá desrespeitar o comando legal com esteio no seu poder normativo.

20. O professor ARION SAYÃO ROMITA tem posição um pouco mais radical:

"A respeito da cláusula controvertida no dissídio coletivo, duas situações podem verificar-se: ou existe lei que disponha sobre a matéria ou o tema escapa à previsão legal.

Se houver texto de lei que disponha sobre o objeto da cláusula controvertida no dissídio, a competência normativa respeitará o comando legal, não podendo ampliar (nem reduzir) a garantia, salvo se a lei expressamente declarar que impõe um benefício mínimo. Exemplo retirado da própria Constituição: art. 7º, XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à da normal. A sentença normativa poderá conceder 60%, 100%, 200% .... Mas, se a lei fixar o exato montan-

te do benefício, este não poderá ser estendido pela sentença normativa. Exemplo, também encontrado no próprio texto constitucional: art. 7º, XVIII - licença à gestante com a duração de cento e vinte dias. Este comando inibe a sentença normativa de conceder licença mais ampla." ("Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", São Paulo, Editora LTr, 1991, pág. 350).

21. Desse modo, cumpre concluir que a competência normativa da Justiça do Trabalho não é ilimitada, devendo ser exercida em perfeita compatibilidade com os preceitos normativos emanados do Poder ao qual a Constituição atribuiu a função legislativa.

#### V - DA VIABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

22. Como se infere das cópias que foram encaminhadas pela Consulente, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, apreciando o dissídio coletivo instaurado pela entidade sindical representante da categoria profissional, em face do malogro da negociação coletiva que definiria as condições de trabalho aplicáveis às partes no período de 1º de fevereiro de 1989 a 31 de janeiro do ano seguinte, determinou:

"1º) reajuste salarial na forma da Lei número 7730/89, com as alterações da Lei nº 7737/89, além de 7% de aumento real, a título de produtividade;"

23. Contudo, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, reexaminando a controvérsia, proveu o recurso ordinário interposto pela entidade sindical, para, reformando a decisão regional, estabelecer critério diverso de reajuste salarial nos seguintes

termos:

"O Suscitante-recorrente alega que a v. sentença, ao indeferir o reajustamento salarial pleiteado, reduziu os salários dos trabalhadores em termos reais. Portanto, pede o Suscitante, ora, Recorrente, que esta Corte conceda o reajuste de 100% do IPC.

Dou provimento para estabelecer o reajuste salarial em 100% do IPC, conforme a jurisprudência desta Casa."

24. E, na sua conclusão, registra ainda a citada decisão:

"Reajuste Salarial - à unanimidade, dar provimento ao recurso para estabelecer o reajuste salarial em 100 (cem por cento) do IPC, conforme a Jurisprudência nº 817, que dispõe: 'Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0 (um ponto zero), mas 1/12 (um doze ávos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração do dissídio'".

25. Verifica-se que a mais alta Corte Trabalhista, ao prover o recurso do Sindicato, solucionou conflito de natureza coletiva adotando critério de reajuste salarial contrário ao estabelecido pela Lei nº 7730/89 que, como demonstrado nos itens 12 e 13 acima, determinava, para o período a partir de 01/02/89, reajuste pelo valor médio de 1988 e não na forma do IPC integral.

26. Por outro lado, sem amparo legal, **data venia**, a invocação do Precedente nº 817, esteiado na Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior, porquanto apenas repete o Prejulgado nº 56, que nessa nessa parte perdeu a eficácia em face do disciplinamento adotado pela legislação subsequente. Como bem acentuou JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL, depois de reproduzir o texto desse Precedente,

"Trata-se de cláusula objetivando atualizar o salário normativo em decorrência da correção semestral que vigorava, tendo em vista o aumento da produtividade e os dias decorridos entre a vigência do piso e a instauração do dissídio. Com a alteração da política salarial resta prejudicada a cláusula para os novos dissídios coletivos, instaurados após a revogação da correção semestral dos salários." ("Precedentes do TST em Dissídios Coletivos", SP, LTr, 1990, pág. 162).

27. Aliás, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, ao promover recentemente a revisão dos seus precedentes, excluiu do respectivo elenco o que fôra anteriormente adotado sob o nº 817 (Resolução Administrativa nº 37/92, publicada no Diário da Justiça de 15/09/92, págs. 15106/15109).

28. É importante ressaltar, como demonstrado na seção IV deste parecer, que, se a matéria está regulada em lei, de forma imperativa, não caberia à Justiça do Trabalho invocar o seu poder normativo para ampliar obrigação imperativa oriunda do Congresso Nacional, tal como ocorreu na hipótese objeto da consulta. O apelo ao Precedente nº 817, foi, **data venia**, impróprio e inoportuno, eis que adotado em razão de um sistema legal já substituído quando da data-base das categorias envolvidas no dissídio coletivo

julgado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região com fundamento na lei então vigente.

29. Convém recordar, neste ensejo, que sobre esse tema já se manifestou o Eg. TST em judiciosa decisão da lavra do Ministro MARCELO FIMENTEL, que se utilizou das lições do Ministro GUIMARÃES FALCÃO, ao apreciar reivindicação concernente à estabilidade no emprego:

"Cláusula 3a. - 'Os trabalhadores representados terão estabilidade no emprego durante a vigência da presente norma coletiva' (fls. 141).

O Tribunal, por tradição, sob o regime da anterior Constituição, consolidou sua jurisprudência no Precedente nº 134, assegurando aos trabalhadores uma garantia de emprego por três meses, a pretexto de protegê-los de retaliações, rotatividade de mão-de-obra e alguns outros vícios decorrentes de uma visão distorcida do capitalismo brasileiro. Visava o precedente, especialmente o trabalhador membro da Comissão da Negociação Salarial, sempre mais exposto. Tal precedente não encontrava qualquer óbice constitucional.

.....  
Porém, outros aspectos de natureza constitucional devem ser considerados.

Acolho, aqui, a lição do Ministro Guimarães Falcão que bem abordou o precedente sob a ótica da Constituição Federal, consagrado com os meus pontos de vista a respeito. Assim, entendo que a Constituição Federal reservou para a Lei Complementar, no inciso I do art. 7º da Constituição, normatização das garantias de emprego e a proteção contra a despedida arbitrária. Estamos, pois, diante de uma da-

quelas hipóteses em que o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, reserva para o Congresso Nacional exercer com exclusividade a competência normativa. Se a Constituição Federal diz que a garantia de emprego, a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, será regulada por Lei Complementar não está automaticamente, transferindo para a Justiça do Trabalho este poder normativo. Daí porque, já o próprio Supremo Tribunal Federal - em algumas manifestações isoladas de Ministros - está chegando a uma conclusão de que o poder normativo que foi outorgado à Justiça do Trabalho não é amplo, geral e irrestrito; ele tem limitações que a própria Carta Magna lhe impôs, a uma delas está contida, no inciso I, do art. 79. Ora, a garantia de emprego por noventa dias após a publicação do acórdão é uma forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, que é, segundo a Constituição Federal, da competência do Congresso Nacional através de Lei Complementar. Será através de Lei Complementar que, obviamente, exige um quorum qualificado do Congresso Nacional - não é lei ordinária que regerá a matéria. Já revimos nossa posição no caso do aviso prévio, quando ficou determinado que o prazo do mesmo, além dos 30 dias, seria regulado por lei, e não através de nossa competência normativa. Neste caso de proteção, não há dúvida, é Lei Complementar, de forma que, data venia, não há com deferir o pedido, mesmo que a propósito, elogiável, seja o de preservar o emprego contra a despedida arbitrária. Barra-me a possibilidade a reserva constitucional da competência do Congresso Nacional, razão pela qual indefiro o pedido, fixando minha posição em respeito à Constituição, quanto aos dissídios posteriores à Constituição Federal em vigor." (Proc. TST-DC nº 10566/90,

in Revista LTr, nº 54, 1990, pág. 919/920).

30. Como bem prelecionou o saudoso Ministro e professor COQUEIJO COSTA, ao dissertar sobre o poder normativo dos tribunais do trabalho,

"Hoje, há uma complexa legislação reduzindo esse poder normativo, no que diz respeito ao reajustamento salarial, aos índices oficiais decretados pelo Poder Executivo";

e concluía:

"O Poder Normativo só está sujeito à lei, que não pode ser contrariada ou afrontada pela sentença coletiva" (Direito Processual do Trabalho", Rio, Forense, 3a. edição, 1986, págs. 416/7).

31. Também o douto MASCARO NASCIMENTO, ao tratar do "Dissídio coletivo e salário", acentua que o sistema

"deve adequar-se à ordem econômica, em face das implicações dos aumentos salariais no desenvolvimento econômico. Daí porque no Brasil, atualmente, o Poder Executivo Participa da regulamentação jurisdicional, estabelecendo índices que o órgão jurisdicional deve aplicar nos reajustamentos" (Curso de Direito Processual do Trabalho, SP, Saraiva, 1978, pág. 312).

32. O acatamento a esses índices - cumpre sublinhar - decorre da lei imperativa e de ordem pública, que impõe fórmulas e critérios para os reajustamentos periódicos de salários.

33. Cabe, por fim, comentar o entendimento jurisprudencial consagrado na súmula nº 343 do Eg. STF, que não admite ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei "quando a

decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais". Esse entendimento também está consignado na Súmula de Jurisprudência do Eg. TST (Enunciado nº 83).

34. Essa orientação jurisprudencial, no entanto, se dirige à interpretação de textos de lei pelo Judiciário que evolui e se altera ao longo do tempo. Evidentemente que, na hipótese objeto da presente consulta, o julgado que se pretende rescindir não interpretou a Lei nº 7730/89, mas deixou de aplicá-la ao caso concreto, inexistindo, pois, a interpretação controvertida a que se refere a jurisprudência sumulada. Daí a inaplicabilidade da mencionada súmula ao caso em exame.

#### VI - DAS CONCLUSÕES

35. Ante todo o exposto, afigura-se-nos viável a ação rescisória que a Consulente pretende ajuizar, por isto que os arts. 59, 69 e 79 da Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989, foram literalmente violados, em decisão de mérito transitada em julgado.

36. A ação deve ser aforada no prazo decadencial de dois anos, para ser instruída e decidida pelo órgão julgante que proferiu a decisão rescindenda; isto é, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1992.

ARNALDO SÜSSEKIND

OAB nº 2100

  
LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO

OAB nº 44418